



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



ANÁLISE DA PROPOSTA E PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material esportivo, com entrega de forma parcelada, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita/PI, suas secretarias e órgãos.

O **Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como em conformidade com as disposições editalícias que regem o Pregão Eletrônico nº 015/2025 – Processo Administrativo nº 057/2025, vem apresentar a presente análise e promover a devida diligência referente à proposta classificada em primeiro lugar no certame em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – RELATÓRIO:

O presente procedimento licitatório foi instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, tendo por objeto a aquisição parcelada de materiais esportivos destinados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita/PI.

No exame da proposta classificada em primeiro lugar, constatou-se que, apesar de o valor global do lote apresentar-se compatível com a estimativa previamente elaborada pela Administração, alguns itens específicos foram cotados com preços unitários superiores ao orçamento de referência constante do processo.

Importa ressaltar que, conforme previsto no edital, o procedimento foi instruído com orçamento sigiloso, elaborado nos termos do art. 24, §3º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a preservar a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, os valores de referência somente são acessados na fase de julgamento para verificação da exequibilidade e compatibilidade das propostas.

Para melhor visualização, apresenta-se a seguir a tabela comparativa dos itens, evidenciando as divergências entre o valor orçado e o valor proposto pela licitante:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ORÇADO	VALOR PROPOSTO
4	BANDEIRA PARA ÁRBITRO	R\$ 101,31	R\$ 120,00
5	BLOCOS DE MONTAR 30 PÇS	R\$ 14,35	R\$ 29,00
10	BOLA HANDBOL OFICIAL	R\$ 78,82	R\$ 95,00
12	BOLA PLÁSTICO 350G	R\$ 12,75	R\$ 25,00
13	BOLA PLÁSTICO 500G	R\$ 19,00	R\$ 29,00
15	BOLICHE	R\$ 20,00	R\$ 25,00
19	CHUTEIRA ADULTO COM TRAVA	R\$ 115,17	R\$ 150,00
20	CHUTEIRA SOCIETY ADULTO	R\$ 132,58	R\$ 150,00
24	CORDA DE PULAR NYLON 2,5M	R\$ 11,00	R\$ 17,00
26	DAMA E TRILHA 25 CM	R\$ 5,95	R\$ 13,00
29	EQUIPE DE FUTEBOL JUVENIL COM 16 SHORTS E CAMISAS	R\$ 650,00	R\$ 700,00
30	EQUIPE FUTEBOL ADULTO COM 16 CAMISAS	R\$ 435,00	R\$ 470,00
31	ESCADA AGILIDADE 7DEGRAUS	R\$ 103,85	R\$ 170,00
32	KIT P/ ARBITRO (SHORT E CAMISA)	R\$ 65,91	R\$ 80,00
33	KIT RAQUETE COM BOLINHAS, SUPORTE E REDE	R\$ 42,00	R\$ 84,00
43	PRATO ESPORTIVO (TARTARUGA)	R\$ 7,60	R\$ 8,00
45	REDE DE VOLLEYBOL FIO 2 MM	R\$ 87,86	R\$ 150,00
46	REDE FUTEBOL DE CAMPO OFICIAL FIO 4 MM	R\$ 422,12	R\$ 570,00
48	REDE FUTSAL FIO 4 MM	R\$ 350,00	R\$ 440,00
49	SHORT PARA FUTEBOL	R\$ 21,39	R\$ 22,00
50	TROFÉU 150 CM	R\$ 1.044,80	R\$ 1.200,00
51	TROFÉU 180 CM	R\$ 703,47	R\$ 1.800,00
52	TROFÉU DE 120 CM	R\$ 502,80	R\$ 600,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



Conforme se observa, embora o somatório global do lote não ultrapasse o limite de referência, os itens supracitados superam o valor orçado pela Administração, o que demanda diligência junto à empresa para que readeque sua proposta, em respeito aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, necessário esclarecer que a presente diligência encontra pleno amparo no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, os quais estabelecem parâmetros objetivos e rigorosos para o julgamento e a aceitação das propostas apresentadas nos certames públicos.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025:

9.11 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

Do cotejo legal, extrai-se que cabe à Administração, especialmente ao Pregoeiro, proceder à análise da proposta mais bem classificada e, em caso de dúvida quanto à sua exequibilidade ou compatibilidade com os parâmetros de mercado, promover as diligências necessárias, inclusive exigindo a readequação dos valores apresentados.

Assim, a atuação ora realizada não constitui faculdade discricionária, mas sim dever jurídico imposto pela lei e reforçado pelo próprio edital, destinado a preservar os princípios da legalidade, economicidade, isonomia e vantajosidade da contratação, assegurando a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 40, inciso V, alínea ‘b’, § 2º, evidencia a importância do parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, bem como a necessidade de o edital prever critérios claros de aceitabilidade de preços.

A licitação por agrupamento de itens em lotes busca conferir maior racionalidade e eficiência ao procedimento, permitindo que a Administração contrate um conjunto de produtos de forma unificada, com entrega e gestão mais simplificadas. Todavia, esse modelo de julgamento deve observar limites claros: ainda que o critério adotado seja o menor preço global por lote, não se pode desconsiderar a análise individual dos itens que o compõem. Isso porque o somatório do lote não pode servir como justificativa para mascarar preços unitários superiores ao valor de referência da Administração, sob pena de comprometer a economicidade do certame e gerar distorções na execução contratual.

Ressalte-se que, embora o valor global da proposta apresentada pela licitante esteja compatível com o orçamento estimado pela Administração, não se pode admitir que itens específicos sejam cotados em valores superiores ao orçamento de referência, ainda que compensados por reduções em outros produtos do mesmo lote. Tal prática comprometeria a observância do critério de aceitabilidade de preços unitários, afrontando os princípios da economicidade e da vantajosidade, razão pela qual a proposta somente poderá ser aceita mediante a devida readequação dos itens que ultrapassaram o valor máximo orçado.

A jurisprudência recente dos Tribunais de Contas tem consolidado esse entendimento, sob pena de se contratar itens específicos por valores acima do mercado, o que afrontaria os princípios da economicidade e da vantajosidade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO POR LOTE (LICITAÇÃO). COMBINAÇÃO. ACEITAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO. PREÇO MÁXIMO. PREÇO ESTIMADO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. O julgamento por grupos de itens (lotes) deve ser combinado com o critério de aceitabilidade de preços unitários. Consequentemente, a Administração Pública deverá indicar, de forma expressa, o valor máximo que estará disposta a pagar por cada item a ser adquirido, ainda que a adjudicação se formalize em favor da empresa que apresentar o menor valor por lote de itens, devendo o edital prever a desclassificação do licitante nos itens em que seu preço seja superior ao valor máximo orçado pela administração. (ACÓRDÃO Nº 3456/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 255.857-4/2023 – Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 07/02/2024)(grifo nosso) – GRIFO NOSSO.

Tal entendimento visa coibir que o fornecedor compense preços unitários acima do estimado com a redução artificial de outros itens, distorcendo a real economicidade do contrato.

III – CONCLUSÃO:

À luz da legislação vigente e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, conclui-se que o julgamento por lote não afasta a necessidade de observância dos valores unitários de referência. A Administração deve exigir que os preços unitários ofertados estejam compatíveis com o orçamento estimado, sob pena de se comprometer a economicidade e a vantajosidade do certame.

Nesse sentido, a proposta apresentada, embora globalmente compatível, somente poderá ser aceita caso a empresa readeque os itens que ultrapassaram o valor máximo orçado pela Administração, ajustando-os ao limite previamente estabelecido no planejamento.

Persistindo a manutenção de preços superiores ao estimado, caberá ao pregoeiro promover a desclassificação da proposta, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.024/2019 e no entendimento consolidado pelo Acórdão nº 3456/2024 do TCE/RJ, garantindo, assim, a observância dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nova Santa Rita-PI, 15 de setembro de 2025.

Edson Lopes Passos
Pregoeiro Oficial